



PARECER JURÍDICO Nº 0033/2017

Assunto: Processo Licitatório 7/2017- 00003

Referência: Memorando nº 006/2017 - CPL

Interessado: Comissão de Licitações e Contratos

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93. Combustíveis e lubrificantes.

I - RELATÓRIO

1. A comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade na contratação direta por meio de dispensa de licitação em caráter emergencial de Empresa para fornecimento de combustíveis e lubrificantes com o intuito de atender as necessidades das Secretarias e Fundos do Município de São Domingos do Capim, durante período emergencial decretado.
2. Informa a CPL que o setor de compras procedeu a realização de cotação de preços de mercado apontando que no Município de São Domingos do Capim há somente 2 (dois) postos atuando neste ramo: o POSTO IMPERIAL LTDA, CNPJ n.º 12.952.186/0001-68 e o POSTO M. L DOS S. SILVA LTDA, CNPJ n.º 02.389.051/0001-68, informa, ainda que, o último Posto não cotou todos os itens do Termo de Referência.
3. Foi elucidado que o terceiro posto de combustíveis mais próximo do Município localiza-se a aproximadamente 30 km, estando situado em municípios vizinhos como São Miguel do Guamá e Castanhal, o que torna inviável a apresentação de proposta pelo menor preço local.
4. A CPL relata que o Setor de Compras elaborou mapa comparativo de preços tomando como referência os parâmetros da Agência Nacional do Petróleo e constatou que os preços praticados pelo POSTO IMPERIAL LTDA são compatíveis com os que são praticados na cidade vizinha de



Castanhal, o que obsta a possibilidade de contratação de preços superfaturados.

5. Informou-se que foi efetuada busca das certidões negativas do POSTO IMPERIAL LTDA e restou demonstrada a sua regularidade fiscal, estando a mesma apta a contratar com a administração pública municipal.
6. Faz referencia a legislação no intuito de respaldar sua solicitação destacando o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que trata da dispensa de licitação em caráter emergencial.
7. Apresenta como fundamento da situação emergencial o decreto n.º 02/2017 ocasionado, dentre outros motivos, pela ausência de procedimentos licitatórios regulares referentes à sua administração, o que acarreta a necessidade de contratação emergencial de empresa para o fornecimento do objeto em questão, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e contínuo fornecimento do objeto.
8. Seguindo adiante, na Instrução chegaram os seguintes documentos:
 - a. Solicitação dos Secretários de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, fundo Municipal de Assistência Social.
 - b. Orçamentos realizados em empresas que fornecem os produtos solicitados.
 - c. Despacho do Prefeito para que os setores competentes providenciem pesquisa de preço e prévia manifestação sobre a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para a realização da despesa.
 - d. Mapa e resumo de cotação de preços fornecido pelo Setor de Compras.
 - e. Resultado de consulta ao Sistema de Levantamento de Preços da ANP fornecido pelo Setor de Compras.
 - f. Despacho do Setor de contabilidade informado haver dotação orçamentária e disponibilidade financeira.
 - g. Despacho Prefeito declarando conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei 101/2000.
 - h. Autorização de dispensa pelo Prefeito.



- i. Justificativa de Dispensa de Licitação – CPL.
- j. Decreto (Emergencial) N.º 02/2017.
- k. Atos constitutivos, comprovante de CNPJ, procuração do representante, Certidões negativas de débitos na esfera Federal, Estadual e Municipal e situação regular perante o FGTS do POSTO IMPERIAL LTDA, CNPJ n.º 12.952.186/0001-68.
- l. Minuta de contrato.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

9. A licitação é o procedimento pelo qual a Administração Pública convoca pessoas particulares, interessadas em com ela celebrar um vínculo jurídico especial – cujo objeto pode ser uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos – para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.
10. Portanto, a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.
11. A atividade destacada é regulamentada pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
12. Entretanto, ocorrem situações alheias a normalidade das regras impostas que obrigam a administração municipal a proceder com aquisições e contratações que com caracterizações específicas que tornam inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de



licitação:

13. No caso específico encontra-se o fundamento da Dispensa de Licitação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (LLCA), tal dispositivo estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...) [grifo do autor].

14. A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, exige que seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão,
15. Nesse diapasão o expediente administrativo que trata da presente contratação por meio de dispensa de licitação atende aos ditames do artigo 26 e incisos da Lei 8.666/93. Demonstra-se que a situação de ausência de procedimentos licitatórios com contratos vigentes justifica a contratação direta, estando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, imaginemos uma situação em que seja necessário a transferência de um paciente para a capital do estado e que não haja combustível para abastecimento de ambulância ou ainda os pacientes que fazem hemodiálise, três vezes por semana na cidade de Castanhal, distante mais de 60 quilômetros, como serão transportadas sem combustível para abastecimento do veículo que faça o transporte para tratamento fora do domicílio? Haveria um risco de complicação da condição de tais pacientes, inclusive risco de óbito.





16. Atende ainda aos ditames da LLCA quando apresenta pesquisa de preço que enquadra os valores praticados nos valores de mercado inclusive com apresentação de consulta e comparação aos parâmetros da Agência Nacional do Petróleo, não havendo indícios de superfaturamento, comprovando-se a tentativa de se atender, com a máxima efetividade, a exigência inserta no inciso III do artigo 26 da LLCA.
17. São pertinentes as razões da escolha do fornecedor considerando a limitação de opções, quando em todo o âmbito do município existem apenas 2 (dois) postos de combustíveis e um deles não apresentou a cotação a todos os itens. Razão que torna o POSTO IMPERIAL LTDA a empresa mais qualificada para atender as necessidades atuais, de acordo com o previsto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III CONCLUSÃO

- a. Mediante o que acima é disposto e sob os fundamentos apresentados inspirados nos princípios gerais da Administração Pública, em especial ao princípio da razoabilidade e indisponibilidade, além da supremacia do interesse público, nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, entendo pela contratação da empresa B POSTO IMPERIAL LTDA, CNPJ n.º 12.952.186/0001-68, apta ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 20 de janeiro de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354